# RELATO CONAM Nº /2014

**REFERÊNCIA**: Processo nº 391.000.165/2014

**INTERESSADO**: SEMARH/IBRAM

**ASSUNTO**: Normas para o Licenciamento Ambiental Simplificado no Distrito Federal

**RELATOR**: Aldo César Vieira Fernandes

###### APRESENTAÇÃO

O Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam/DF, em 11/09/2013, designou-me como representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, membro suplente do referido Conselho, para analisar e relatar o processo relativo à normatização do Licenciamento Ambiental Simplificado, no âmbito do Distrito Federal, em cumprimento ao Art. 4º, §1º, XII do Regimento do Conam/DF.

No intuito de atender à solicitação do IBRAM, quanto à análise e pronunciamento desse Conselho a respeito do Licenciamento Ambiental Simplificado, objeto do Processo 391.000.165/2014, apresento o relato a seguir.

###### CONTEXTUALIZAÇÃO

As políticas ambientais, em geral, objetivam a implementação de medidas que disciplinem a atividade econômica com vistas a controlar os efeitos ambientais negativos decorrentes.

Para se elaborar uma política ambiental adequada, torna-se necessária a análise integrada dos diversos usos dos recursos naturais, bem como dos tipos de danos causados, de forma a se estabelecer metas alcançáveis, para mitigar ou compensar esses danos. Além disso, é necessário que o Poder Público, como formulador de política, apresente uma postura abrangente em relação aos diferentes instrumentos de gestão. Essa postura permitirá a identificação do mecanismo de regulação adequado ao problema ambiental que se deseja enfrentar, e de forma condizente com a realidade econômica do país e com as suas instituições.

O governo, para colocar em prática a execução de políticas públicas, dispõe ou cria diversos instrumentos. Esses instrumentos são os meios pelos quais as decisões são postas em ação.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), cujo objetivo maior é “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º, caput) define no art. 9º os instrumentos necessários à implementação da PNMA, dentre os quais foi instituído o licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, por meio do qual o órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso

O licenciamento ambiental tem sido considerado da maior importância, porque, por seu intermédio, são utilizados outros instrumentos, como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a Avaliação de Impacto Ambiental. Além disso, no âmbito do licenciamento ambiental são observadas as restrições estabelecidas para as áreas legalmente protegidas, ou como unidade de conservação (UC), ou Área de Preservação Permanente (APP), ou Reserva Legal, ou zoneamentos estabelecidos em Planos Diretores, entre outros, envolvendo, assim, mais dois dos instrumentos da PNMA, o zoneamento ambiental e os espaços protegidos.

As diretrizes gerais para o licenciamento ambiental estão definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986, que define critérios básicos para o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), e nº 237/1997, que define e estabelece normas e discrimina atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

A Resolução Conama nº 237/1997, por meio do seu artigo 12, § 1º, permite aos órgãos ambientais competentes a possibilidade de estabelecer o licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, devendo ser aprovado pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

No Distrito Federal algumas tentativas foram empreendidas nesse sentido, mas nem todos os atos chegaram a ser colocados em prática, conforme a seguir exemplificado:

* O Ibram/DF editou a Instrução Normativa Ibram nº 50/2011, que instituiu o LAS no DF, que não chegou a ser aplicada por duas razões: primeiro porque foi questionado o fato de não ser uma Resolução do Conselho de Meio Ambiente – Conam/DF e segundo, porque, de acordo com a opinião de alguns técnicos, era de difícil aplicação na prática. Essa Instrução teve seus efeitos suspensos pela Instrução Ibram nº 101/2011, que criou um Grupo de Trabalho (GT) para revisá-la, porém esse GT não apresentou resultado.
* Em julho de 2012, foi instituída uma Comissão Multidisciplinar por meio da Portaria nº 1/2012, sob a coordenação do servidor da Semarh José Aquiles Tollstadius Leal. Em fevereiro de 2013, essa comissão foi diluída, mas apresentou como resultado algumas minutas de documentos, tais como:

- Minuta de Resolução Conam/DF normatizando o licenciamento ambiental simplificado (LAS) no âmbito da administração do Distrito Federal;

- Relação dos empreendimentos passíveis de habilitação ao LAS;

- Termo de referência para elaboração do relatório ambiental simplificado, relativo ao LAS;

- Modelo de formulário de requerimento de licença ambiental simplificada;

- Modelo de Termo de responsabilidade ambiental;

- Modelo de licença ambiental simplificada;

- Minuta de decreto estabelecendo os preços de análise de processos de licenciamento ambiental simplificado.

Esses documentos foram elaborados pela Comissão a partir de consultas a legislações específicas de outras Unidades da Federação, a servidores do setor de licenciamento ambiental, aos gerentes do licenciamento ambiental do Ibram e, ainda, considerando a Instrução Ibram nº 50/2011.

Essa comissão também sugeriu que tal normatização fosse efetuada por meio de resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal (Conam/DF), conforme estabelece a Resolução Conama nº 237/1997.

* Ainda, em 2012, foram editadas a Resolução Conam/DF nº 01/2012 - que institui a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA e elenca o rol de atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental e a Portaria Conjunta n° 1 – IBRAM/DF-SEAGRI/DF/2012, que institui a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA, documento que informa sobre algumas atividades dispensadas de licenciamento pelo órgão ambiental do Distrito Federal, que vem sendo aplicada.
* Foi editada, também em 2012, a Resolução Conam/DF nº 02/2012, que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades de Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil; Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) e Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis (CTR). Essa Resolução também está sendo colocada em prática.
* Também foi editado o Decreto nº 33.897/2012, que sujeita ao procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado os projetos habitacionais de pequeno potencial de impacto ambiental – até 60 (sessenta) hectares, situados em áreas urbanas ou de expansão urbana.

######  HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo, neste momento, consta de um único volume, o qual foi originado por provocação do presidente do IBRAM, considerando o material apresentado pela Comissão Multidisciplinar criada por meio da Portaria nº 1/2012.

A partir de então foi instituída por meio da Portaria Conjunta nº 01/2014 Semarh/Ibram, de 31 de janeiro de 2014, publicada no DODF de 03/02/2014, uma Comissão para elaboração de normas relativas ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Autorização Ambiental, no âmbito da administração do Distrito Federal, composta pelos seguintes servidores: Ludmyla Macedo de Castro e Moura (Supam/Semarh), Marta Maria Gomes de Oliveira (Sulfi/Ibram - Coordenadora), Wellington Rodrigues dos Santos (Colam/Sulfi) e Karine Karen Martins Santos (Geloi/Sulfi). A essa Comissão foi dado um prazo de 40 dias para conclusão dos trabalhos.

Em 13 de março de 2014, a Coordenadora da Comissão apresentou o Relatório Final da Comissão, do qual se apreende o seguinte:

**METODOLOGIA**

No período de atuação, a Comissão elaborou um Plano de Trabalho, com base no qual realizou nove reuniões, cujas atas foram anexadas ao presente processo, nas quais constam a metodologia e os procedimentos utilizados na elaboração dos documentos resultantes dos trabalhos.

Foram autuados dois processos: o presente processo de nº 391.000.165/2014, para tratar da elaboração das normas para o licenciamento ambiental simplificado; e o de nº 391.000.164/2014, para tratar da elaboração das normas relativas à autorização ambiental. A esses processos foram anexadas todas as atas de reuniões e os documentos produzidos pela Comissão inerentes ao respectivo objeto.

Segundo declara a Comissão, a definição das normas relativas ao LAS partiu das minutas elaboradas pela Comissão Multidisciplinar instituída por meio da Portaria nº 1/2012, acima mencionadas, cruzando as atividades listadas na minuta de Resolução com as atividades contempladas nos seguintes instrumentos legais:

1. Instrução Ibram nº 50/2011 - essa Instrução institui o LAS no DF, mas não chegou a ser aplicada. Teve seus efeitos suspensos pela Instrução Ibram nº 101/2011, que criou Grupo de Trabalho para revisá-la – esse GT não apresentou resultado.
2. Decreto nº 17.805/1996, que estabelece os preços para análise de processos de licenciamento ambiental;
3. Emenda à Lei Orgânica nº 71/2013, que altera o § 6º do Art. 289, da Lei Orgânica do DF;
4. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que traz o rol das atividades sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima);
5. Resolução Conama nº 237/1997, que define e estabelece normas de licenciamento ambiental e discrimina atividades sujeitas ao licenciamento;
6. Resolução Conama nº 279/2001, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;
7. Resolução Conama nº 284/2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação;
8. Resolução Conama nº 346/2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários;
9. Resolução Conama nº 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;
10. Resolução Conama nº 377/2006, que dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário;
11. Resolução Conama nº 385/2006, que estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental;
12. Resolução Conama nº 412/2009, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social;
13. Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura;
14. Resolução Conam/DF nº 01/2012 - que institui a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA e elenca o rol de atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental;
15. Portaria Conjunta n° 1 – IBRAM/DF-SEAGRI/DF/2012, que institui a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA, documento que informa sobre a atividade dispensada de licenciamento pelo órgão ambiental;
16. Resolução Conam/DF nº 02/2012, que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades de Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil; Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) e Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis (CTR);
17. Resolução Conama nº 458/2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.

A comissão utilizou como um dos critérios para definição do rol, os empreendimentos e atividades constantes do Decreto nº 17.805/1996, **que se enquadram em atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor**. Entretanto, explica que se excetuaram algumas atividades, tais como: as atividades de “Beneficiamento de pedras (mármore, granito, ardósia, etc.)”, uma vez que mesmo as de pequeno porte são classificadas no Decreto como de médio potencial poluidor; e “Beneficiamento de cereais e produtos afins”, que todos os portes são classificados como médio potencial poluidor.

Argumenta a Comissão que a lista de atividades constante do anexo ao Decreto nº 17.805/1996, apresenta algumas inconsistências e que isto se deve ao fato de que esse Decreto já tem quase duas décadas e contém muitas impropriedades. Afirma a Comissão que várias das atividades nele contempladas não são passíveis de licenciamento ambiental, mas apenas de alvará de funcionamento concedido pelas Administrações Regionais. Além disso, a classificação do potencial poluidor para algumas atividades listadas no anexo do Decreto está equivocada, como são os casos de “Beneficiamento de pedras e “Beneficiamento de cereais e produtos afins”. Neste último caso há estados em que essa atividade é dispensada de licenciamento ambiental.

Além dos empreendimentos e atividades elencados nos instrumentos legais já existentes, a Comissão, informa que ouviu alguns Gerentes da Coordenação de Licenciamento Ambiental, assim como consultou legislações de outros estados, para definição dos portes que seriam aplicados para se fazer o corte do Licenciamento Ambiental Simplificado.

Esclarece a Comissão que, para evitar conflitos ou sobreposição de competência os empreendimentos e atividades, cujo licenciamento ambiental simplificado está contemplado em legislação específica, federal ou distrital, seguirão os procedimentos e critérios nelas estabelecidos e não constarão do anexo da Resolução do LAS.

A comissão também decidiu incluir no LAS os projetos de irrigação, cujas áreas são classificadas na Categoria A, de acordo com a Resolução Conama nº 284/2001, já que essa Resolução dá a prerrogativa de realizar o LAS para esses empreendimentos (irrigação por aspersão – até 100 hectares; irrigação localizada – até 500 hectares; e irrigação superficial – até 50 hectares). Entretanto os portes foram reduzidos, considerando-se a realidade do território do Distrito Federal.

A Comissão entendeu ser desnecessário inserir como anexos à Resolução o Modelo de formulário de requerimento de licença ambiental simplificada, assim como o modelo de licença ambiental simplificada, sugeridos pela Comissão Multidisciplinar instituída por meio da Portaria nº 1/2012 e sugeriu que os modelos dos formulários existentes sejam adaptados aos novos procedimentos. Isto evita o engessamento dos formulários, que na atualidade estão disponíveis em meio digital e podem ser facilmente alterados, para adequações, caso necessário.

O Termo de Responsabilidade Ambiental sugerido pela Comissão Multidisciplinar também foi considerado desnecessário, já que o estudo ambiental trará as medidas de controle ambiental e na Licença Simplificada constarão as condicionantes, restrições e exigências.

###### ANÁLISE DOS PRODUTOS

Considerando o disposto no Art. 12, § 1º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos, de maneira a tornar mais eficiente e eficaz o licenciamento de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, a Comissão apresentou como resultado dos trabalhos os seguintes documentos:

1. **Uma minuta de Resolução Conam/DF**, com as normas relativas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), acompanhada de 2 (dois) anexos:

**Anexo I** - Empreendimentos ou Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

**Anexo II** - Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

1. **Uma minuta de Decreto** instituindo os preços de análise dos processos de Licenciamento Ambiental Simplificado, a ser submetida ao poder executivo do Distrito Federal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 33.886, de 31 de agosto de 2012. O preço do LAS foi definido considerando o valor de análise do processo de Licença de Operação, para empreendimentos e atividades de porte Médio e potencial poluidor Baixo, nos termos do Decreto nº 33.041, de 14 de julho de 2011, que alterou os anexos II e III do Decreto nº 17.805, de 05 de novembro de 1996 e o preço da AA foi fixado correspondendo a 1/3 (um terço) do preço de análise do processo de Licença Simplificada. Essa Minuta de Decreto foi apresentada considerando a necessidade de se estabelecer o preço público para a análise dos processos de licenciamento ambiental simplificado e de autorização ambiental.
2. **Uma minuta de Resolução CONAM/DF,** disciplinando, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental.

**Da minuta de Resolução Conam/DF a respeito do Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS)**

Essa minuta de Resolução é composta por 15 artigos em que estabelece:

- definições dos termos necessárias ao bom entendimento do estabelecido na Resolução proposta, tais como: Licenciamento ambiental; Licença ambiental; Licenciamento ambiental convencional; Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS); Licença Simplificada (LS); Relatório Ambiental Simplificado (RAS); Ampliação; Diversificação do processo produtivo; Alteração do processo produtivo; Área útil.

- institui o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) como instrumento de gestão dos empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental e estabelece parâmetros e procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal;

- estabelece que o Licenciamento Ambiental Simplificado será um procedimento monofásico, cujo ato resultante é a Licença Simplificada;

- discrimina os empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, com respectivo parâmetros (Anexo I);

- define o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) como o estudo ambiental que embasará a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento da Licença Simplificada, constando como Anexo II o Termo de Referência desse estudo;

- dá a possibilidade de os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental já instalados requererem a Licença Simplificada;

- estabelece que o licenciamento ambiental simplificado deverá observar as regras e diretrizes desta Resolução, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais e distritais vigentes aplicáveis ao procedimento;

- estabelece que os empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental cujo licenciamento ambiental simplificado conste de legislação específica, federal ou distrital, seguirão os procedimentos e critérios estabelecidos nas respectivas normas;

- estabelece os procedimentos, as etapas e a documentação necessária ao licenciamento ambiental simplificado;

- estabelece os prazos para análise do órgão ambiental, para complementação de informações pelo empreendedor, para validade da licença e para o requerimento de renovação;

- prevê que caso o empreendimento exerça mais de uma atividade, de naturezas distintas, enquadradas no licenciamento simplificado, caberá o licenciamento conjunto dessas atividades;

- prevê que no caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos;

- prevê a suspensão ou cancelamento da licença quando do não cumprimento das condicionantes, violação de limites e critérios, cometimento de infrações a normas legais, apresentação de informações falsas e superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde humana;

- estabelece que os empreendimentos ou atividades que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadrem nos seus pressupostos poderão requerer migração para o procedimento de licenciamento ambiental simplificado. Entretanto, estabelece que não haverá devolução de valores pagos a título de preço público de análise de licenciamento ambiental e caso o valor pago tenha sido menor que o preço estabelecido para o licenciamento ambiental simplificado, o requerente recolherá a diferença;

- dá a possibilidade do órgão ambiental competente alterar o conteúdo do Anexo II (Termo de Referência para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS), por intermédio de instrução específica, com vistas à eficácia e eficiência no procedimento de licenciamento ambiental simplificado.

**Do Anexo I - Empreendimentos ou Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado**

O rol de empreendimentos ou atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado apresentado pela Comissão no Anexo I da Minuta de Resolução é bastante coerente e foi definido, principalmente, com base no Decreto 17.805/1996 e na Instrução Ibram nº 50/2011.

Além disso, foram consideradas a experiência prática e a opinião de alguns gerentes da Coordenação de Licenciamento Ambiental, que incluíram alguns empreendimentos e atividades

que embora não constem de nenhuma legislação anterior, vêm sendo objeto de consulta prévia, mas não têm sido licenciadas por falta de um instrumento que estabeleça a sua necessidade de licenciamento. Foram ainda consideradas algumas normas de outras unidades da federação.

Portanto, trata-se de um rol bastante representativo e condizente com a realidade do Distrito Federal.

**Anexo II - Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)**

O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) tem como objetivo oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental.

O RAS deve propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento, e a definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias para a minimização ou eliminação dos impactos ambientais negativos.

O Relatório Ambiental Simplificado deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – caracterização do empreendimento/atividade;

II – caracterização da situação ambiental local;

III – relação dos impactos ambientais identificados;

IV – relação das medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas.

O Termo de Referência apresentado contempla o conteúdo mínimo das informações a serem prestadas na elaboração do RAS e, portanto, está de acordo com o necessário, já que deverão constar, informações a respeito dos seguintes itens: caracterização do empreendedor e do empreendimento; infraestrutura e serviços; efluentes e resíduos; caracterização ambiental: geologia, hidrogeologia, geomorfologia, vegetação, fauna, pedologia; medidas de controle ambiental, com descrição das medidas a serem adotadas para minimizar os impactos ambientais identificados; apresentação de Programas de Controle, Monitoramento, Recuperação e Educação Ambiental; Referências Bibliográficas; Forma de apresentação.

Em suma, o licenciamento ambiental simplificado na forma apresentada reduzirá o prazo do procedimento, por que além de reduzir os custos e os prazos de análise e exigir um estudo ambiental mais simples, se dará em uma única etapa – Licença Simplificada.

**A minuta de Decreto** instituindo os preços de análise dos processos de licenciamento ambiental simplificado, não é da alçada do CONAM e será submetida ao poder executivo do Distrito Federal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 33.886, de 31 de agosto de 2012.

**A minuta de Resolução CONAM/DF** que disciplina asnormas para emissão de Autorização Ambiental (AA) no Distrito Federal será analisada no âmbito do processo nº 391.000.164/2014.

**É o relatório.**

###### VOTO

Considerando a importância de se estabelecer no Distrito Federal procedimentos administrativos simplificados, de maneira a tornar mais eficiente e eficaz o licenciamento de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando que essa normatização também é de fundamental importância para incentivar o empreendedor a buscar a regularidade ambiental de suas atividades;

Considerando que a metodologia utilizada pela Comissão foi bastante criteriosa e representativa;

Considerando que a Procuradoria Jurídica do IBRAM/DF e a Assessoria Juridico-Legislativa (AJL) da SEMARH analisaram as minutas;

Considerando que a Minuta de Resolução apresenta todos os elementos necessários ao bom desempenho do procedimento de licenciamento ambiental simplificado que se pretende instituir, tendo abrangido todos os itens considerados essenciais para a sua utilização prática.

Desta feita, **voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO E ACOLHIMENTO pelo CONAM/DF** da minuta de Resolução Conam/DF, com as normas relativas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) no Distrito Federal, assim como do seu Anexo II - Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Simplificado (RAS),  **e pela constituição de uma câmara técnica do CONAM,** com prazo determinado, para análise e considerações quanto a minuta do Anexo I - Empreendimentos ou Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

Caso aprovados por este órgão colegiado e após adotadas as medidas necessárias à publicação dos atos, recomendo que a Secretaria Executiva do CONAM/DF encaminhe o presente processo ao IBRAM/DF para providenciar os encaminhamentos necessários à submissão da minuta de Decreto instituindo os preços de análise dos processos de licenciamento ambiental simplificado, ao poder executivo do Distrito Federal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 33.886, de 31 de agosto de 2012.

É o que submeto à consideração dos senhores e senhoras Conselheiros(as) do CONAM-DF.

É como voto.

Brasília, 31 de março de 2014.

**ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES**

Conselheiro Relator